



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

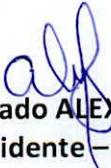
RECEBIDO NA DITEL
Em 12/12/25
Horas 09 : 44
Por: Kaiké

MENSAGEM Nº 439/2025-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.217/2025, que “Institui, no âmbito do estado de Rondônia, a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Síndrome de Tourette, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 – Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76801-189
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.217/2025

Institui, no âmbito do estado de Rondônia, a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Síndrome de Tourette, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do estado de Rondônia, a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Síndrome de Tourette, com o objetivo de promover o conhecimento sobre a condição neurológica, suas características, formas de diagnóstico, tratamento e inclusão social.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Síndrome de Tourette:

I - conscientizar a sociedade sobre as características, causas, diagnóstico e possibilidades de tratamento da Síndrome de Tourette;

II - promover o acolhimento, a empatia e a inclusão social de pessoas com a síndrome nos ambientes escolar, familiar, profissional e comunitário;

III - combater o preconceito, a desinformação e a estigmatização associada à condição;

IV - capacitar profissionais das áreas da saúde, educação e assistência social para identificar, acolher e encaminhar pessoas com sinais da síndrome;

V - estimular a criação e o fortalecimento de redes de apoio a famílias e cuidadores; e

VI - fomentar a produção e divulgação de estudos científicos, materiais didáticos e informativos atualizados sobre a Síndrome de Tourette.

Art. 3º As ações decorrentes desta Política compreenderão iniciativas educativas, formativas, assistenciais e informacionais voltadas à população em geral, às instituições de ensino, aos profissionais da saúde, aos órgãos públicos e às entidades públicas e privadas.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias e buscar cooperação com entidades, universidades, associações e organizações da sociedade civil com atuação reconhecida na área para a implementação da Política ora instituída.

Art. 5º As ações de conscientização sobre Síndrome de Tourette poderão ocorrer por meio de:

I - campanhas publicitárias;

II - palestras, rodas de conversa e oficinas com especialistas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

III - distribuição de materiais informativos impressos e digitais;

IV - inserção de conteúdos sobre a Síndrome de Tourette nos projetos pedagógicos escolares;

V - concursos educativos e atividades voltadas à empatia e à inclusão de pessoas com a síndrome; e

VI - afixação de cartazes informativos contendo dados sobre a síndrome e os canais de apoio disponíveis.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2025.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondonense

Assembleia Legislativa
01
Folha
C
Protocolo de Rondônia

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

18 NOV 2025

1º Secretário

Nº

1217/25

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

18 NOV 2025

Protocolo: 1310/25

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

AUTOR: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

Institui, no âmbito do Estado de Rondônia, a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Síndrome de Tourette, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Rondônia, a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Síndrome de Tourette, com o objetivo de promover o conhecimento sobre a condição neurológica, suas características, formas de diagnóstico, tratamento e inclusão social.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Síndrome de Tourette:

I – conscientizar a sociedade sobre as características, causas, diagnóstico e possibilidades de tratamento da Síndrome de Tourette;

II – promover o acolhimento, a empatia e a inclusão social de pessoas com a síndrome nos ambientes escolar, familiar, profissional e comunitário;

III – combater o preconceito, a desinformação e a estigmatização associada à condição;

IV – capacitar profissionais das áreas da saúde, educação e assistência social para identificar, acolher e encaminhar pessoas com sinais da síndrome;

V – estimular a criação e o fortalecimento de redes de apoio a famílias e cuidadores;

VI – fomentar a produção e divulgação de estudos científicos, materiais didáticos e informativos atualizados sobre a Síndrome de Tourette.

Art. 3º As ações decorrentes desta Política compreenderão iniciativas educativas, formativas, assistenciais e informacionais voltadas à população em geral, às instituições de ensino, aos profissionais da saúde, aos órgãos públicos e às entidades públicas e privadas.

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL			
Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias e/ou buscar cooperação com entidades, universidades, associações e organizações da sociedade civil com atuação reconhecida na área para a implementação da Política ora instituída.			
Art. 6º As ações de conscientização sobre Síndrome de Tourette poderão ocorrer por meio de: I – campanhas publicitárias; II – palestras, rodas de conversa e oficinas com especialistas; III – distribuição de materiais informativos impressos e digitais; IV – inserção de conteúdos sobre a Síndrome de Tourette nos projetos pedagógicos escolares; V – concursos educativos e atividades voltadas à empatia e à inclusão de pessoas com a síndrome; VI – afiação de cartazes informativos contendo dados sobre a síndrome e os canais de apoio disponíveis.			
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.			
Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua fiel execução.			
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação			
Plenário das Deliberações, 11 de novembro de 2025.			
 IEDA CHAVES Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTOR: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, a presente proposição, fundamentada no art. 39, caput, da Constituição do Estado, bem como no art. 153, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Rondônia, a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Síndrome de Tourette.

Cumpre destacar que a matéria em tela atende integralmente aos requisitos legais e regimentais, sendo de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, conforme dispõe o art. 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece, em seu art. 153, inciso III, que a função legislativa é exercida, entre outros meios, por meio de projetos de leis ordinárias:

Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:
III – leis ordinárias.

A Síndrome de Tourette é um transtorno neuropsiquiátrico de início na infância, caracterizado por tiques motores e vocais involuntários, de natureza crônica, que pode provocar grande impacto na qualidade de vida de quem convive com a condição. Apesar de ainda pouco compreendida por parte da população, a síndrome não é rara e pode vir acompanhada de outros diagnósticos associados, como Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC), ansiedade, fobia social, distúrbios do sono e outros.

O desconhecimento sobre o tema contribui diretamente para a discriminação, o isolamento social e a evasão escolar de crianças e adolescentes com Tourette. Frequentemente confundida com comportamentos inadequados ou falta de disciplina, a síndrome acaba por reforçar estigmas e dificultar o acesso pleno aos direitos fundamentais dessas pessoas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondonense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTOR: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

Em Rondônia, assim como em outras unidades da Federação, ainda não há uma política estadual estruturada voltada à Síndrome de Tourette. O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna, instituindo um programa que envolva o poder público, a sociedade civil, a rede de saúde e a educação, com ações coordenadas e permanentes. Ao reconhecer a condição de forma oficial e garantir um conjunto articulado de direitos e cuidados, o Estado avança na promoção da cidadania, da dignidade e da saúde mental.

A Síndrome de Tourette não possui cura, mas com acompanhamento adequado e compreensão social, é possível garantir um cotidiano mais acolhedor para as pessoas que dela são acometidas. A presente proposição, portanto, representa um avanço necessário e urgente, no compromisso desta Casa com a inclusão, o cuidado e a justiça social.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Plenário das Deliberações, 11 de novembro de 2025.



IEDA CHAVES

Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Olaria – Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68